

Exibição de Documentos – Autos 40.682/10.

Requerente: Roberto Kazuo Okamura

Requerido: Banco Banestado S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Roberto Kazuo Okamura, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 16).

Em contestação (fls. 21/28), o requerido aduziu preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à inicial conter alegações genéricas. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição, além de se insurgir quanto incidência de multa na espécie. No mérito, aduziu inexistência de pretensão resistida, bem como pediu dilação de prazo para exibição dos documentos postulados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 33/37.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há inépcia da inicial. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade do requerente, sob o nº 042777-8, Agência nº 039, bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 3 e 5).

A preliminar de ausência de requisitos para a ação cautelar, em verdade, é matéria de mérito, porquanto conduzirá à procedência, ou não, do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 28-05-1990.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a exatidão dos valores em conta, postulando, se for o caso, seus direitos em juízo, antes da incidência da prescrição.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 27), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o réu foi citado em 20-07-2010 (fls. 19), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

Esta circunstância, conduz à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito do requerido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 16, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais – CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de outubro de 2010.